PROCESSO	-
INTERESSADOS	CAU/BR E CAU/UF
ASSUNTO	ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS CAU/UF E DO CAU/BR

### DELIBERAÇÃO Nº 036/2020 - CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência nos dias 9 e 10 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem os arts. 97 e 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as propostas de alteração de dispositivos da Resolução CAU/BR nº. 143, de 23 de junho de 2017, enviadas pelos CAU/UF;

Considerando as discussões e encaminhamentos dos seminários regionais, treinamentos técnicos e seminário nacional realizados pela CED-CAU/BR em 2018 e 2019;

Considerando as novas contribuições encaminhadas no ano de 2020 e a proposta de revisão das regras para enquadramento de infrações e para aplicação de sanções ético-disciplinares;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU.

### **DELIBEROU:**

- 1 Aprovar o anteprojeto de resolução que altera a Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, na forma do anexo.
- 2 Enviar a presente deliberação à Presidência do CAU/BR para ciência e envio à Assessoria Jurídica do CAU/BR, à Presidência dos CAU/UF, aos conselheiros do CAU/BR e Gerência do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e realização de consulta pública, em atendimento aos procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 104, de 2015.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

### **DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

### 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/BR

Videoconferência

### Folha de Votação

			Votação				
UF	Função	Conselheiro	Sim	Não	Abst	Ausên	
BA	Coordenador	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X				
RR	Coordenador-Adjunto	Nikson Dias de Oliveira				Justificada	
PE	Membro	Roberto Salomão do Amaral e Melo	X				
PI	Membro	José Gerardo da Fonseca Soares	X				
RJ	Membro	Carlos Fernando S. L. Andrade	X				
TO	Membro	Matozalém Sousa Santana				Justificada	

Histórico da votação:

95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/BR

**Data:** 9/7/2020

**Matéria em votação:** ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS CAU/UF E DO CAU/BR

Resultado da votação: Sim (04) Não (0) Abstenções (0) Ausências (02) Total (06)

Ocorrências:

Assessoria Técnica: Cristiane Souto

Condução dos trabalhos (Coordenador):

Guivaldo D'Alexandria Baptista



#### **ANEXO**

### ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2020

Altera a Resolução CAU/BR n°. 143, de 23 de junho de 2017, que "dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências".

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº. XX, realizadas nos dias 19 e 20 de dezembro de 2020.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº. 143, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 156, Seção 1, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	10	

- § 1° Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que cometerem infrações ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, adotado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, em face das quais serão aplicadas as sanções de mesma natureza previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010.
- § 1°-A As infrações aos incisos do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, não são diretamente imputáveis, devendo ser enquadradas em uma regra correspondente do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, na forma do Capítulo II-A do Anexo desta Resolução." (NR)
- "Art. 2° A condução do processo ético-disciplinar obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé." (NR)

### "Seção III Do Tempo da Infração

'Art. 4º-A Considera-se praticada a infração no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado.'"

### "Seção IV

#### Da Relevância da Omissão

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 – Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

'Art. 4º-B A omissão será disciplinarmente relevante quando o profissional devia e podia agir para evitar o resultado.

Parágrafo único. O dever de agir incumbe a quem:

- I tenha por lei ou contrato obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, independentemente de ter emitido o respectivo registro de responsabilidade técnica;
- II de qualquer forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- III com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência de resultado."
- "Art. 5° Compete às Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF), nos termos desta Resolução:
- I o juízo de admissibilidade das denúncias ético-disciplinares;
- II o juízo de admissibilidade, nos procedimentos de ofício, dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente;
- III a instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares.

  § 1°-A As CED/CAU-UF poderão firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), preliminarmente ou no curso da instrução de processos ético-disciplinares instaurados de ofício, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações ético-disciplinar futuras, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91-A).
- § 3° Inexistindo Comissão de Ética e Disciplina na estrutura organizacional do CAU/UF, a condução do processo ético-disciplinar, quanto às competências previstas no *caput*, caberá à comissão competente em razão da matéria.
- § 4º Nos CAU/UF constituídos por 5 (cinco) conselheiros, na forma do art. 32, § 1º, I, da Lei nº 12.378, de 2010, a competência para julgar o processo ético-disciplinar será do respectivo Plenário, cabendo à CED/UF as competências para admissão, instauração e instrução.'" (NR)
- "Art. 6° Compete aos Plenários dos CAU/UF o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da CED-CAU/UF de inadmissão de denúncias e de julgamento dos ético-disciplinares, nos termos desta Resolução." (NR)
- "Art. 7° Compete à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR):
- I a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, nos termos desta Resolução;

- II o julgamento dos processos ético-disciplinares avocados dos CAU/UF ou instaurados, de ofício ou mediante representação, no CAU/BR, nos termos desta Resolução.
- III o julgamento do conflito de competência em primeira instância, nos termos desta Resolução." (NR)
- "Art. 8° Compete ao Plenário do CAU/BR o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões:
- I dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, mediante apreciação de relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR, nos termos desta Resolução;
- II da CED-CAU/BR de julgamento do conflito de competência, nos termos desta Resolução.
- III da CED-CAU/BR de julgamento dos processos ético-disciplinares avocados dos CAU/UF ou instaurados, de ofício ou mediante representação, no CAU/BR, nos termos desta Resolução.
- § 1º O Plenário do CAU/BR atuará como instância correcional, com o objetivo de garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução, prevenido nulidades ou não efetividade do processo por demasiado tempo de tramitação decorrente da inobservância de prazos processuais.
- § 2º Para o exercício da competência prevista no § 1º, o CAU/BR poderá requisitar informações de natureza formal sobre a tramitação de denúncias e de processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF, determinando providências ou suprindo omissões de modo a garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução." (NR)

"Art. 9°
§ 2° A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia anônima ou de qualquer outra fonte idônea.
Art. 10. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar condiciona-se à verificação cautelosa dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente, devendo o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta do profissional investigado.
" (NR)

# "Subseção II Da Instauração por meio de Denúncia

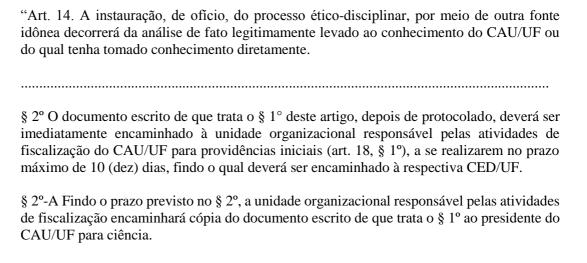
Art. 11. .....

I - a identificação do denunciante, com nome, profissão, CPF, endereço, correio eletrônico (e-mail), incluindo, se possível, telefone;
"" (NR)
"Art. 11-A. A denúncia, depois de protocolada, deverá ser encaminhada na forma dos artigos 18 e seguintes."
"Art. 12. A instauração, de oficio, do processo ético-disciplinar por meio da atividade fiscalizatória decorre da constatação fortuita pelo agente de fiscalização do CAU/UF de fatos que indiquem eventual cometimento de infração ético-disciplinar.
§ 1° O agente de fiscalização deverá fazer constar no relatório de fiscalização a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11).
§ 2° O agente de fiscalização deverá encaminhar o relatório referido no § 1° à CED/UF.
§ 3° O agente de fiscalização deverá encaminhar cópia do relatório referido no § 1° ao presidente do CAU/UF para ciência.
§ 4° Recebido o relatório de fiscalização após encaminhamento na forma do § 2°, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros dessa comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes.
§ 5° A atividade fiscalizatória a cargo do agente de fiscalização do CAU/UF não poderá ter por objeto a apuração de infração ético-disciplinar, o que não afasta a eventual constatação fortuita com consequente apuração na forma deste artigo." (NR)
"Art. 13
§ 1º O ofício ou o documento escrito de que trata este artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 1º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhado à respectiva CED/UF.
§ 1°-A Findo o prazo previsto no § 1°, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia do ofício ou o documento escrito de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência.
§ 3º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de comunicação de autoridade competente as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18."

# "Subseção IV-A Da Instauração por meio de Denúncia Anônima

(NR)

- 'Art. 13-A. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia anônima, decorrerá da análise de fato levado ao conhecimento do CAU/UF por meio de denúncia em que a identidade do denunciante não é registrada nem conhecida.
- § 1º A denúncia anônima, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 1º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF.
- § 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia da denúncia anônima de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência.
- § 3º Recebida a denúncia anônima pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.
- § 4º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18.'
- 'Art. 13-B. A denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em teste, de infração ético-disciplinar.
- § 1º A admissão de denúncia anônima fica condicionada à verificação cautelosa dos fatos denunciados, na forma do art. 10, vedada a aplicação de sanção ético-disciplinar fundamentada exclusivamente em provas apresentadas pelo denunciante anônimo.
- § 2º Instaurado o processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima, caberá ao próprio relator, de ofício, a determinação de produção de provas e contraprovas, sendo vedada a extinção do processo sob o fundamento de não ser possível a intimação do denunciante anônimo para produção de outras provas e contraprovas."



- § 5º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de outra fonte idônea as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18." (NR)
- "Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo:
- I na hipótese de condutas não relacionadas a um local de infração, em que a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar competirá tanto ao CAU/UF com jurisdição no domicílio do denunciante quanto no CAU/UF de registro do profissional denunciado.
- II na hipótese de suspeição ou impedimento do CAU/UF na forma do art. 16.
- § 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a competência será fixada pela prevenção, considerando-se prevento o CAU/UF em que se der o primeiro registro da denúncia.
- § 2º O conflito de competência, quando dois ou mais CAU/UF se considerarem competentes ou incompetentes para a instauração, a instrução e o julgamento de processo ético-disciplinar, será decidido pela CED-CAU/BR, com recurso para o Plenário do CAU/BR, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução.
- § 3º A parte interessada deverá alegar, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, a incompetência do CAU/UF para a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar, devendo indicar, motivadamente, o CAU/UF que entenda possuir competência sobre o caso concreto." (NR)
- "Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a admissibilidade, instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

- § 2° As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado, excetuando-se diárias e passagens necessárias ao deslocamento extraordinário dos conselheiros responsáveis pela instrução do processo, que serão encargos do CAU/UF de origem.
- § 4º As diárias e passagens devidas na forma do § 2º são aquelas destinadas à produção de provas orais, a exemplo do depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, à produção de provas locais, a exemplo das inspeções e diligências, designadas para local, data e hora previamente estabelecidos, sem prejuízo de outras medidas necessárias no território de jurisdição do CAU/UF de origem para esclarecimento dos fatos.
- § 5º A redistribuição de processos na forma do *caput* não pode causar prejuízo processual às partes, devendo as audiências porventura necessárias serem realizadas pela comissão competente do CAU/UF designado, preferencialmente, no CAU/UF de origem." (NR)

- "Art. 17-A. O CAU/BR poderá avocar denúncias e processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF no caso de as condutas denunciadas ou processadas versarem sobre:
- I exercício de mandato de conselheiro federal ou com ele tiverem correlação;
- II ato ofensivo à honra e à imagem do CAU/BR.
- § 1º O CAU/BR poderá instaurar, de ofício ou mediante representação, processo éticodisciplinar para apuração das condutas previstas no *caput*.
- § 2º Nas hipóteses deste artigo, competirá à CED-CAU/BR o julgamento do processo éticodisciplinar e ao Plenário do CAU/BR o julgamento do recurso, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução."
- "Art. 18. A denúncia, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais, a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF.
- § 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará documento ao presidente do CAU/UF para dar ciência da denúncia apresentada, com a indicação do denunciante, do denunciado e a descrição sucinta dos fatos.
- § 2º As providências iniciais da unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF, na forma *caput*, circunscrevem-se à:
- I verificação da situação do registro profissional do denunciado;
- II verificação da existência de registro de responsabilidade técnica correlato aos fatos denunciados.
- § 3º Caso as condutas denunciadas versem, no todo ou em parte, sobre condutas supostamente violadoras do exercício profissional, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF adotará as medidas fiscalizatórias adequadas à verificação da procedência das infrações legais ao exercício profissional.
- § 4º A existência simultânea de condutas supostamente violadoras das disposições de natureza ética e legal não impede o imediato envio da denúncia para CED/UF, na forma do *caput*." (NR)

'Art. 20	•••
V — a verificação do enquadramento, em tese, da conduta denuncia como infração ét disciplinar.	ico-

- § 1°-A Para os fins dos critérios de admissibilidade previstos no § 1°:
- I possuem legitimidade para apresentar denúncia aquele que de qualquer forma for prejudicado, aquele que for parte ou interessado em relação contratual e qualquer cidadão ou entidade pública, nos casos que envolvam o interesse público.
- II possuem legitimidade para responder a processo ético-disciplinar os arquitetos e urbanistas com registro ativo, interrompido ou suspenso no CAU que praticarem infrações ético-disciplinares no exercício da atividade profissional.

§ 2º Caso a denúncia não preencha os requisitos do art. 11, o relator deverá determinar a

intimação do denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção ou complementação necessária, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de arquivamento liminar.
" (NR)
"Art. 21.
§ 1° A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade, permanecendo em sigilo o nome do denunciado até sua manifestação.
" (NR)
"Art. 22.
§ 2º Caso a CED/UF não reconsidere sua decisão após análise prévia do relator, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/UF, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia." (NR)
"Art. 30.

- § 1º Os laudos periciais, elaborados por peritos nomeados pelo CAU/UF, decorrem de requerimento de produção de prova pericial pelas partes, que deverão aprovar e pagar antecipadamente os honorários do perito previstos em prévia proposta.
- § 2º As provas produzidas com fundamento nos incisos VI e IX deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, quando a atividade exercida para elaboração do parecer técnico ou do laudo pericial estiver sujeita à fiscalização por conselho profissional." (NR)

"Art. 36.	 	 	 	

doci

### "Seção VII Da Aprovação do Relatório e Voto Fundamentado pela CED/UF (Revogado)

'Art. 49. (Revogado); § 1° (Revogado); § 2° (Revogado); § 3° (Revogado); § 4° (Revogado); § 5° (Revogado);"' (NR)

# "CAPÍTULO IV-A DO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR PELA CED-UF

### Seção I

#### Do Relatório e Voto Fundamentado

- 'Art. 49-A. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator elaborará relatório e voto fundamentado sobre o processo ético-disciplinar, em até 30 (trinta) dias.
- § 1° O relatório deverá conter os nomes das partes, o resumo dos fatos narrados na denúncia e das alegações apresentadas na defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.
- § 2° O voto fundamentado deverá conter a apreciação das questões de fato e de direito, em que o relator explicitará sua convicção por meio da análise das condutas apuradas, das provas produzidas e das alegações finais apresentadas, votando, ao final, pela extinção e arquivamento do processo, caso não seja constatada qualquer infração ético-disciplinar, ou pela aplicação das sanções cabíveis na forma dos artigos 68 a 76, caso seja constatada uma ou mais infrações ético-disciplinares.
- § 3º A eventual declaração de revelia (art. 32) não poderá ser utilizada como fundamento para aplicação ou majoração de sanção ao denunciado.
- § 4º Após elaboração do relatório e voto, na forma do *caput*, o relator deverá encaminhá-lo imediatamente para CED/UF.
- § 5º O relatório e voto a que se refere o *caput* deverá ser disponibilizado para conhecimento dos conselheiros da CED/UF com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de julgamento.'

### Seção II Do Julgamento pela CED/UF

- 'Art. 49-B. O julgamento do processo ético-disciplinar será conduzido pelo coordenador da CED/UF, na forma do art. 49-C.'
- 'Art. 49-C. O julgamento deverá obedecer ao seguinte rito:
- I o responsável pela condução da reunião dará início à sessão de julgamento e questionará sobre a existência de conselheiro impedido ou suspeito, na forma dos arts. 109 e 110;
- II o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, durante o qual não será permitido aparte;
- III as partes e seus procuradores apresentarão sustentação oral, se assim desejarem, por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador;
- IV aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem dos destaques e inscrições para manifestação;

- V encerrada a discussão sem que haja pedido de vista, a proposta da deliberação será lida pelo responsável pela condução da reunião e submetida à votação por maioria simples, não sendo permitida manifestação posterior;
- VI em caso de rejeição da proposta de deliberação plenária na forma do inciso V, o responsável pela condução da reunião designará novo relator para apresentação de novo relatório e voto a ser apresentado na reunião seguinte na forma dos incisos I a V;
- VII havendo pedido de vista, o julgamento fica adiado para reunião subsequente, em que o julgamento será decido pela aprovação de voto original ou de voto vista, na forma regimental.
- § 1º O responsável pela condução da sessão de julgamento zelará pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe emitir voto de desempate.
- § 2° Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado quando disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.
- § 3° A sessão de julgamento do processo ético-disciplinar não será transmitida por meios telemáticos.
- § 4º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião em que se dará a sessão de julgamento, súmula contendo os números dos processos a serem julgados com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados.
- $\S$  5° O conselheiro que dolosamente ocultar impedimento responderá a processo disciplinar, podendo resultar a perda do mandato.
- § 6° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar mesmo quando não desejarem fazer uso da voz.'
- 'Art. 49-D. A CED/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado encaminhado pelo relator na forma do § 4º do art. 49-A, excluído o prazo regimental do pedido de vista.'
- 'Art. 49-E. As partes serão intimadas sobre a decisão da CED/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF, nos termos do art. 50.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento da CED/UF certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado."

# "CAPÍTULO V DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA CED/UF

- 'Art. 50. As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/UF contra a decisão da CED/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento na instância recursal, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.
- § 1° O recurso deverá ser apresentado à própria CED/UF.
- $\S~2^\circ$  O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento definitivo.
- § 3° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal, a parte recorrida será intimada sobre o recurso interposto e a possibilidade de apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4° São critérios de admissibilidade recursal:
- I a tempestividade;
- II a legitimidade, exclusiva das partes.
- § 5° Recebidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo de apresentação sem manifestação da parte recorrida, a CED/UF remeterá o processo ético-disciplinar ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento do recurso, na forma dos arts. 51 e 52.
- § 6° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido na própria CED/UF, sem a necessidade de encaminhá-lo ao Plenário do CAU/UF.
- $\S~7^\circ$  Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pelo relator da CED/UF responsável pelo voto vencedor.
- § 8° (Revogado).
- § 9° (Revogado)." (NR)
- "Art. 51. Recebido o processo ético-disciplinar da CED/UF, o presidente do CAU/UF designará, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros do respectivo Plenário para elaboração de relatório e voto fundamentado sobre o recurso interposto, a ser apresentado até a segunda reunião plenária subsequente.
- § 1º O relator do recurso, na forma do *caput*, não poderá ser conselheiro que tenha participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF.
- § 2º Caso o relator forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da elaboração do relatório e voto.
- § 3º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 1º deverá indicar precisamente as razões do agravamento.
- § 4º Os conselheiros que tenham participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF não estarão, por esse fato, suspeito ou impedidos para julgamento do recurso perante o Plenário do CAU/UF." (NR)

§ 2° (Revogado)." (NR)

§ 1° (Revogado).

"Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar recurso em processo ético-disciplinar após a apresentação do relatório e voto pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista." (NR)

"Art. 54. .....

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do respectivo Plenário certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado." (NR)

### "CAPÍTULO VI DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/UF

Art. 55.
§ 8° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pela unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do respectivo Plenário." (NR)
'Art. 56
§ 6° A CED-CAU/BR, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminháos imediatamente ao Plenário do CAU/BR para julgamento do recurso.
§ 7º Caso o relator forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da elaboração do relatório e voto.
§ 7°-A A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 7° deverá indicar precisamente as razões do agravamento.
" (NR)
'Art. 57

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

§ 8° O presidente do CAU/BR, ao iniciar o julgamento do recurso, deverá questionar o Plenário do CAU/BR sobre a existência de conselheiro federal impedido ou suspeito, na forma dos arts. 109 e 110.
" (NR)
"Art. 59
AIt. 39

- § 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, caso os novos relatores formem entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da elaboração do relatório e voto.
- § 4º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 3º deverá indicar precisamente as razões do agravamento." (NR)
- "Art. 61. Julgado o recurso, a unidade organizacional do CAU/BR responsável pelo assessoramento do Plenário do CAU/BR certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para o CAU/UF de origem.

Parágrafo único. Recebido o processo na forma do caput, o CAU/UF encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado." (NR)

"Art. 69. Para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, será determinado o grau da infração entre os patamares leve, médio ou grave, segundo os critérios definidos no Capítulo I do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. (revogado)"

- "Art. 69-A. Para cada grau da infração determinado na forma do art. 69, será estabelecido o respectivo nível de gravidade, dentre os níveis admitidos na forma do Capítulo I do Anexo desta Resolução.
- § 1º Os níveis de gravidade estabelecem as sanções aplicáveis nos patamares definidos no Capítulo II do Anexo desta Resolução.
- §2º O estabelecimento do nível de gravidade, na forma do caput, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar.
- §3º Caso a regra violada não admita o nível de gravidade estabelecido na forma do caput, segundo os limites definidos no Capítulo II-A do Anexo desta Resolução, deverá ser considerado o nível de gravidade que, dentro desses limites, mais se aproxime daquele estabelecido na forma do caput.

- Art. 69-B. Determinados os níveis de gravidade para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, na forma dos arts. 69 e 69-A, somente o nível de gravidade mais elevado deverá ser considerado, uma única vez, para fins de fixação da sanção.
- § 1º A sanção ético-disciplinar será fixada conforme sanção principal prevista para o nível de gravidade considerado na forma do *caput*, sendo facultativa a fixação cumulativa da sanção acessória de multa, caso prevista, na forma do Capítulo II do Anexo desta Resolução.
- § 2º A eventual aplicação cumulativa de multa, na forma do § 1º, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar."
- "Art. 70. O cálculo das sanções fixadas na forma do art. 69-B deverá observar as seguintes regras:
- I Caso fixada a sanção de advertência, e havendo a possibilidade de aplicação entre as modalidades reservada ou pública, parte-se da modalidade reservada, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada, na hipótese de existirem circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente.
- II Caso fixada a sanção de suspensão ou multa, deve-se observar a seguinte sequência:
- a) de início, considerar o valor mínimo previsto para sanção fixada;
- b) em seguida, a sanção será agravada, no caso de existirem circunstâncias agravantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos III e V do Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção;
- c) por fim, a sanção será atenuada, no caso de existirem circunstâncias atenuantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos IV e V do Anexo desta Resolução, calculando-se as atenuações sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção.

(revogado);
2º (revogado)
4º (revogado)
" (NR)
Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínim stabelecido para as sanções, na forma do art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, e o agravament ão poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções no nível de gravidad onsiderado.
" (NR)

"Art. 72. São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elementos da própria infração, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

I - (revogado);

doct

II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado);
VI - (revogado);
VII - (revogado);
IX - (revogado);
X - (revogado);
XI - (revogado);
XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído;
XIII - exercício de cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF no tempo da infração;
XIV - registro profissional interrompido ou suspenso no tempo da infração;
XV - reincidência.
I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado);
VI - (revogado);
VIII - (revogado);

X - reincidência, o cometimento de nova infração ético-disciplinar após ter sido sancionado por infração anterior, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da reabilitação e a prática da nova infração." (NR)

- "Art. 72-A São circunstâncias atenuantes, além das decorrentes de observância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:
- I reconhecimento espontâneo do cometimento da infração;
- II conduta sob coação ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
- III ter o denunciado procurado voluntariamente e com eficiência, logo após conhecimento das circunstâncias, evitar ou minorar as suas consequências;
- IV reparação espontânea do dano causado antes do julgamento do processo ético-disciplinar pela CED/UF;
- V ter até 2 (dois) anos de registro profissional, contados da data do primeiro registro."
- "Art. 73. O cometimento reiterado de infrações ético-disciplinares, independentemente da espécie, caracterizado pela reincidência por 2 (duas) ou mais vezes, no período de 5 (cinco) anos, poderá ensejar, gradativamente, à cada reiteração de infração, a determinação de nível de gravidade em grau maior do que o resultante da aplicação do art. 69, hipótese em que a reincidência não será considerada para agravar a sanção aplicada, mas tão somente para fixála.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções." (NR)

"Subseção V (Revogado)

Art. 75. (Revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

Art. 76. (Revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

§ 3° (Revogado)." (NR)

- "Art. 77. A execução das sanções ético-disciplinares aplicadas em decisão transitada em julgado compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração ou, no caso do inciso I do art. 15, ao CAU/UF de registro do profissional sancionado.
- § 1º A unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos neste Capítulo deverá intimar o profissional sancionado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, devendo constar na intimação:

doci

I - no caso de ter sido aplicada advertência reservada, a obrigatoriedade de acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório (art. 78, caput), e a informação de que referida leitura é condição necessária para o acesso das demais funcionalidades do SICCAU (art. 78, § 4°);

- II no caso de ter sido aplicada advertência pública, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 80, § 3°);
- III no caso de ter sido aplicada suspensão, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 83) e a informação de bloqueio do SICCAU durante o período de suspensão (art. 82, §
- IV no caso de ter sido aplicado cancelamento do registro, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 86), a informação de obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da intimação, para devolução da carteira de identidade profissional (art. 85, § 1°) e a informação de bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU (art. 85, § 3°);
- V no caso de ter sido aplicada multa, a obrigatoriedade de emitir o boleto bancário no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação, com a informação da possiblidade de parcelamento (art. 88, § 1°) e, no caso de aplicação isolada dessa sanção, a cópia do ofício declaratório (art. 88, § 2°).
- § 2º Os atos de execução somente serão iniciados após a regular intimação do profissional sancionado na forma do § 1°." (NR)
- "Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue de forma confidencial ao profissional punido, por meio do SICCAU.
- § 1° (Revogado).
- § 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.
- § 3º Na impossibilidade de utilização do SICCAU para entrega do ofício declaratório, o CAU/UF poderá utilizar qualquer outro meio compatível previsto no art. 99, hipótese em que a confirmação de recebimento presumirá a leitura do ofício enviado
- § 4º A leitura do ofício declaratório pelo infrator é condição necessária para acesso das demais funcionalidades do SICCAU." (NR)

"Art. 79
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
"Art. 80
8 1º (Reyogado)

§ 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas
§ 4° As formas de publicação previstas no § 3° poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação." (NR)
"Art. 81.
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
"Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.
§ 1° (Revogado).
§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas
§ 3º Durante o período de suspensão, as funcionalidades do SICCAU correlatas ao exercício profissional ficarão bloqueadas." (NR)
"Art. 83.
Parágrafo único. As formas de publicação previstas no <i>caput</i> poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação." (NR)
"Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
"Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.
§ 1° O profissional sancionado deverá comparecer à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, para devolução da carteira de identidade profissional.
§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas
§ 3º O cancelamento do registro implicará o bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU.' (NR)
"Art. 86.

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no caput poderão ser utilizadas isolada

ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação." (NR)

"Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

- "Art. 88. A multa deverá ser executada mediante cobrança por meio de boleto bancário e expedição de ofício declaratório.
- § 1° O profissional sancionado deverá emitir o boleto bancário da multa no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que poderá optar pelo parcelamento, nos termos da regulamentação vigente.
- § 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.
- § 3° No caso de aplicação de sanção de advertência reservada, advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro cumulada com sanção de multa, as informações referentes à multa deverão ser consolidadas nos ofícios declaratórios daquelas sanções.
- § 4º A não emissão do boleto de multa no prazo estabelecido no § 1º acarretará a cobrança de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

"Art. 90	)	 	 	 	 	

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

# "CAPÍTULO IX-A DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- 'Art. 91-A. Caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC).
- § 1° O TAC deve conter as seguintes cláusulas:
- I a descrição das obrigações assumidas, além da obrigação de seguir as normas éticodisciplinares estabelecidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, e no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
- II o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III a forma de demonstração do cumprimento das obrigações assumidas;
- IV as consequências do descumprimento das obrigações assumidas, na forma do § 4°;
- V a declaração expressa de renúncia ao direito de recurso.

- § 2° O TAC deverá ser homologado por decisão colegiada da instância em que estiver tramitando, devendo ser encaminhado para assinatura em conjunto com o presidente do respectivo Conselho ou com pessoa por ele delegada.
- § 3° Até que as obrigações de fazer assumidas por meio do TAC sejam efetivamente cumpridas, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.
- § 4° O processo ético-disciplinar que tenha sido objeto de TAC poderá ser desarquivado em razão de descumprimento das obrigações estabelecidas, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de celebração do TAC, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.
- § 5° A apuração de condutas que tenham causado lesão à integridade física das pessoas não pode ser suspensa ou encerrada por meio de celebração de TAC.
- § 6º Não será admitida a celebração de novo TAC com o mesmo profissional, independentemente da matéria sobre qual verse, no período de 5 (cinco) anos que se seguirem à celebração de TAC anterior, seja no CAU/BR ou em CAU/UF.
- § 7° A celebração de TAC poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja suscetível de adequação da conduta e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.
- § 8º Os TAC celebrados deverão ser registrados no SICCAU de modo a viabilizar consulta futura e terão caráter público."
- "Art. 92. Da deliberação transitada em julgado que resultar sanções, caberá pedido de revisão apresentado pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.
- § 1º O pedido de revisão deverá ser encaminhado pela parte interessada ao órgão prolator da deliberação de julgamento do processo ético-disciplinar, instruído com cópias da decisão recorrida e das provas documentais dos fatos arguidos.
- $\S~2^\circ$  O pedido de revisão, após a análise técnica, ou jurídica, ou ambas, será distribuído a um conselheiro relator." (NR)
- "Art. 93. O conselheiro relator deverá apresentar o relatório e voto fundamentado, preferencialmente na primeira reunião subsequente à sua designação, ou obrigatoriamente na reunião seguinte, cumprindo o prazo regimental para a disponibilização da matéria que será objeto de deliberação.
- § 4º Do julgamento do pedido de revisão caberá recurso ao Plenário do CAU/UF e da decisão deste ao Plenário do CAU/BR." (NR)
- "Art. 98-A. Deverão ser intimados, na forma do art. 98, os representantes legais e os advogados das partes, quando devidamente constituídos."

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

"Art. 99. A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública, por meio do SICCAU, por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.
" (NR)
"Art. 99-A. As partes devem manter atualizados os endereços e quaisquer outras formas de comunicação indicados, sob pena de restarem válidas as intimações efetuadas pelos meios informados nos autos."
"Art. 100.
I - do recebimento da correspondência, no caso de intimação por via postal;
II - do recebimento do telegrama, no caso de intimação por esse meio;
V - da ciência aposta no mandado de intimação cumprido pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo intimado;
VI - da confirmação por meio do SICCAU;
VII - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação;
VIII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;
IX - do efetivo recebimento da intimação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;
X - do término do período de divulgação do edital.
§ 3º Os prazos expressos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do <i>caput</i> ." (NR)

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 – Brasília/DF

"Art. 102. Nenhum ato processual será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo

"Art. 109. .....

para as partes." (NR)

servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

- § 1° O conselheiro deve declarar o impedimento na primeira oportunidade, indicando expressamente o motivo previsto no caput.
- § 2º A omissão do dever de declarar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares." (NR)
- "Art. 110. É suspeito o conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
- § 1º O conselheiro não é obrigado a declarar a suspeição.
- § 2º Caso o conselheiro declare a suspeição para atuar em processo ético-disciplinar, deverá indicar expressamente o motivo previsto no caput, salvo no caso de suspeição por motivo de foro íntimo, em que não se exige motivação." (NR)
- "Art. 111. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição de conselheiro.
- § 1º O conselheiro poderá reconhecer o impedimento ou suspeição, extinguindo-se o incidente, ou apresentar suas razões para julgamento da arguição.
- § 2º O julgamento da arguição decidirá pelo seu acolhimento ou rejeição.
- § 3º A rejeição da arguição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo." (NR)
- "Art. 112.
- § 3º Ocorrendo o falecimento do denunciante, os sucessores ou herdeiros deverão ser intimados pelos meios mais adequados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período.
- § 4° A não habilitação na forma do § 3°, não sendo o caso de questão conciliável, não prejudica o prosseguimento do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige."

Art.	113	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 

V - quando falecer o denunciado."

Art. 2º O Anexo da Resolução nº. 143, de 23 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido da redação constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Revogam-se:

- I os seguintes dispositivos da Resolução nº. 143, de 23 de junho de 2017, aprovada pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº. 0067-11/2017:
  - a) inciso I do art. 43;
  - b) art. 48:

- c) art. 49;
- d) §§8° e 9° do art. 50;
- e) §§1° e 2° do art. 52;
- f) § 1° do art. 70;
- g) incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI do art. 72;
- h) incisos I, II, III, IV, VI e VIII, do parágrafo único do art. 72;
- i) art. 73;
- j) §1° do art. 78;
- k) parágrafo único do art. 79;
- 1) §1° do art. 80;
- m) parágrafo único do art. 81;
- n) §1° do art. 82;
- o) parágrafo único do art. 84;
- p) parágrafo único do art. 87;
- q) parágrafo único do art. 90.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de xxxxxxxxx de 2020

LUCIANO GUIMARÃES Presidente do CAU/BR

# ANEXO I RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2020

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR, APROVADO NA FORMA DO ANEXO À RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

# CAPÍTULO I CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU DA INFRAÇÃO

GRAU DA INFRAÇÃO	CRITÉRIOS	NÍVEIS DE GRAVIDADE ADMITIDOS
LEVE	Inexistência de danos à integridade física ou moral das pessoas. Eventuais danos materiais são reversíveis em pouco tempo e com poucos recursos.	1 ou 2
MÉDIO	Existência de danos à integridade moral das pessoas. Eventuais danos materiais são reversíveis em tempo e com recursos consideráveis.	3 ou 4
GRAVE	Existência de danos à integridade física das pessoas. Eventuais danos materiais são irreversíveis ou reversíveis com alto custo.	5 ou 6

### CAPÍTULO II NÍVEIS DE GRAVIDADE

NÍVEL DE	SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES APLICÁVEIS			
GRAVIDADE	PRINCIPAL	ACESSÓRIA		
GKAVIDADE	(OBRIGATÓRIA)	(FACULTATIVA)		
1	Advertência reservada	-		
2	Advertência reservada ou pública	Multa entre 1 a 2 anuidades		
3	Advertência pública	Multa entre 2 a 3 anuidades		
4	Suspensão entre 30 e 180 dias do exercício da profissão	Multa entre 3 a 5anuidades		
5	Suspensão entre 180 dias e 1 ano do exercício da profissão	Multa entre 5 a 8 anuidades		
6	Cancelamento do registro	Multa entre 8 a 10 anuidades		

### CAPÍTULO II-A NÍVEIS DE GRAVIDADE ESTABELECIDOS PARA CADA REGRA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR

1. OBRIGAÇÕES GERAIS				
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade	
1.2.1.	Incisos IV e X	O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.	2 a 6	
1.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.	1	
1.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou	1	

	]	pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer	
1.2.4.	Incisos I a XII	os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.  O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em	2 a 6
1.2.1.	meisos i a zm	pressupostos não condizentes com os termos deste Código.	240
1.2.5.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.	2 a 4
1.2.6.	Não há	O arquiteto e urbanista responsável por atividade docente das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividades profissionais referentes às respectivas disciplinas.	1
	2.	OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO	
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
2.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.	2 a 6
2.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.	1
2.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.	2 a 6
2.2.4.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.	2 a 6
2.2.5.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.	2 a 6
2.2.6.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.	3 a 6
2.2.7.	Incisos IV, IX e X	O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.	3 ou 4
2.2.8.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.	2
		3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE	
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
3.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.	2 a 4
3.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.	2 a 4
3.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais.	2
3.2.4.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.	2
3.2.5.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.	2
3.2.6.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade.	2

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 – Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

Este docu

MA STATE OF THE ST			
3.2.7.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.	2 a 4
3.2.8.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.	1
3.2.9.	Inciso I	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.	3 a 6
3.2.10.	Incisos IV e IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.	1
3.2.11.	Inciso VII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.	2 a 4
3.2.12.	Incisos VII e VIII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.	3 ou 4
3.2.13.	Incisos VII e VIII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.	3 ou 4
3.2.14.	Não há	O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.	1
3.2.15.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais de seus contratantes, relativos à prestação de serviços profissionais contratados, a menos que tenha consentimento prévio formal do contratante ou mandado de autoridade judicial.	2 a 4
3.2.16.	Incisos VI, VII e IX	O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza — seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra — oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.	2 a 6
3.2.17.	Inciso VII	O arquiteto e urbanista proprietário ou representante de qualquer marca ou empresa de material de construção, componente, equipamento ou patente que venha a ter aplicação em determinada obra, não poderá prestar, em virtude desta qualidade, serviços de Arquitetura e Urbanismo a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.	1
3.2.18.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.	1
	L	4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO	
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
4.2.1.	Incisos IX e X	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar- se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais.	2
4.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.	2
4.2.3.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.	1
4.2.4.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.	1
4.2.5.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.	1
4.2.6.	Não há	O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código.	1
4.2.7.	Incisos IX e X	O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.	2

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

4.2.8.	Incisos IX e VI	O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.	2 a 6
4.2.9.	Incisos VI, VIII, IX e X	O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.	3 a 6
4.2.10.	Não há	O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.	2
		5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS	
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
5.2.1.	Incisos I e II	O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.	2 a 5
5.2.2.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário a outrem, visando favorecer indicação de eventuais futuros contratantes.	2
5.2.3.	Não há	O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.	1
5.2.4.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.	2
5.2.5.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.	2 a 6
5.2.6.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.	2 a 4
5.2.7.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato.	1
5.2.8.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.	2
5.2.9.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista empregador deve cumprir o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, conferindo a remuneração mínima prevista nessa Lei aos arquitetos e urbanistas empregados por ele.	1
5.2.10.	Incisos I, V, VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados.	2 a 6
5.2.11.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de exercer a atividade de crítica da Arquitetura e Urbanismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas.	1
5.2.12.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.	2
5.2.13.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.	2 a 6

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 – Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

Este docu

5.2.14.	Incisos II e IX	O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.	2 a 4
5.2.15.	Incisos I, II e IX	O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.	2 a 4
5.2.16.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista, enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público, deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores às devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los.	2
6. (	OBRIGAÇÕES F	PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO	- CAU
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
6.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.	2
6.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.	2
6.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.	2

# CAPÍTULO III FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Incisos:	Fração ou Limite		
I.	(Revogado)		
II.	(Revogado)		
III.	(Revogado)		
IV.	(Revogado)		
V.	Limite máximo		
VI.	(Revogado)		
VII.	(Revogado)		
VIII.	Limite máximo		
IX.	(Revogado)		
X.	(Revogado)		
XI.	(Revogado)		
XII.	Limite máximo		
XIII.	Limite máximo		
XIV.	Limite máximo		
XV.	Limite máximo		

# CAPÍTULO IV FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO ART. 72-A DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Incisos:	Fração ou Limite
I.	1/4
II.	1/4
III.	1/4
IV.	3/4

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 – Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

docu



V.	1/2
VI.	1/4

# CAPÍTULO V FRAÇÕES E LIMITES DAS RECOMENDAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR PARA FINS DE APLICAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

1. OBRIGAÇÕES GERAIS				
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite		
,	O arquiteto e urbanista deve aprimorar seus conhecimentos nas áreas	3		
1.3.1.	relevantes para a prática profissional, por meio de capacitação continuada,	1/6		
	visando à elevação dos padrões de excelência da profissão.			
1.3.2.	O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das	1/6		
1.3.2.	atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções.	1/0		
	O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados			
1.3.3.	envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram	(1/6 a 1/3)		
1.5.5.	conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao	(1/0 a 1/3)		
	desempenho de suas funções.  O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual			
1.3.4.	fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e	1/6		
1.5.4.	Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.	1/0		
	O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da			
1.3.5.	profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus	1/6		
	serviços profissionais.			
Dagaman daga	2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO			
Recomendação	Descrição da Recomendação  O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua	Fração ou Limite		
2.3.1.	atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte.	1/6		
	O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das			
2.3.2.	pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do	(1/6 a 1/3)		
2.3.2.	espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização	(1/0 tl 1/3)		
	do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.  O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das			
2.2.2	necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à	(1/6 1/2)		
2.3.3.	durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes	(1/6 a 1/3)		
	construídos.			
2.3.4.	O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.	1/6		
	O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo			
2.3.5.	colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência	1/6		
	pública sobre os valores éticos, técnicos e estéticos da atividade profissional.			
2.3.6.	O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e	1/6		
	colaborar para o seu aperfeiçoamento.  3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE			
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite		
3	O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma			
3.3.1.	conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código."	1/6		
	4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO			
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite		
	O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de			
4.3.1.	acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR,	1/3		
422	conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010.	1/6		
4.3.2.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão.  O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do	1/6		
4.3.3.	conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.	1/6		
4.3.4.	O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização			
	das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em	1/6		
	Arquitetura e Urbanismo.			

	cn
	ndes
	0
	$\subseteq$
	Φ
Į	_
	S
	0
	₹
ı	=
	9
Ĺ	
	_
	⋍
	ā
	0
Ĺ	$\tilde{\Box}$
	a
	Œ
	9
(	$\ddot{\Box}$
	ō
	ă
	Φ
,	
	len
	ĭ
	tall
	2
	0
:	ŏ
	_
	8
	ă
	=
	S
	assi
	0
,	읟
	0
	lent
	ĭ
	2

4.3.5.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos referentes à atividade profissional.	1/6
4.3.6.	O arquiteto e urbanista deve, em concurso com o CAU, empenhar-se na preservação da documentação de projetos, obras e outros serviços de Arquitetura e Urbanismo, visando garantir o acesso da sociedade e das novas gerações de profissionais à história da profissão.	1/6
4.3.7.	O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.	(1/6 a 1/3)
4.3.8.	O arquiteto e urbanista deve contribuir para ações de interesse geral no domínio da Arquitetura e Urbanismo, participando na discussão pública de problemas relevantes nesse âmbito.	(1/6 a 1/3)
4.3.9.	O arquiteto e urbanista deve favorecer a integração social estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetônico e urbanístico e no processo decisório sobre a cidade, em tudo o que diz respeito ao ambiente, ao urbanismo e à edificação.	(1/6 a 1/3)
	5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS	
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
5.3.1.	O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação.	1/3
5.3.2.	O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.	1/6
5.3.3.	O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados ou empregados, e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes.	1/6
6. OBRIGAÇÕ	DES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URI	BANISMO - CAU
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
6.3.1.	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.	1/3
6.3.2.	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.	1/6
6.3.3.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas à sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.	1/6



# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 69AH-Z7P9-L036-F4IC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2020 é(são) :

Daniela Demartini De Morais Fernandes - 14/07/2020 15:38:45